



PROJETO DE LEI Nº

“Fica Instituído no Âmbito do Município de Sumaré o Programa Estágio Remunerado do Ensino Superior e dá outras providências.-”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Sumaré o Programa Municipal de Estágio Remunerado do ensino superior.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições de ensino superior, públicas e/ou privadas, que demonstrarem interesse quanto à contratação de estagiários para diversas áreas do conhecimento, nos termos do disposto na presente Lei.

Art. 3º - O Programa objetiva proporcionar ao estudante contato com o mercado de trabalho, experiência e prática profissional, complemento de ensino e aprendizagem e a promoção de aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

Art. 4º - A realização de convênio de estágio dar-se-á mediante a celebração de Termo de Ajuste entre o estagiário e a Prefeitura Municipal, devendo participar obrigatoriamente como interveniente, a instituição de ensino em que o estudante se encontra matriculado.

§1º - A realização de estágio far-se-á com alunos que estejam regularmente matriculados no ensino superior, com frequência e média escolar satisfatória conforme parâmetros estabelecidos pela legislação educacional que ampara a instituição de ensino que o educando se encontra matriculado.

§2º - Somente serão admitidos como estagiários os estudantes de cursos cujas áreas sejam correlatas com as atividades desenvolvidas pelo órgão onde o estágio deverá ser realizado.

§3º - Para efeito de comprovação do disposto nos §§ 1º e 2º, será exigido do estudante, quando da sua inscrição, histórico escolar fornecido pela instituição de ensino

§4º - O estagiário poderá ser selecionado por processo seletivo realizado pela Prefeitura Municipal ou mediante agentes de integração públicos e privados a que se refere o art. 5º da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§5º - A contratação de estagiários será efetuada, atendendo aos prazos e às condições estabelecidas na legislação federal respectiva.

Art. 5º - O estágio exercido nos termos desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Municipal, e se revestirá sob a forma de complementação educacional, ressalvando o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o aluno, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

Art. 6º - Fica assegurado ao estagiário o recebimento de bolsa mensal no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), a ser reajustado anualmente, aplicando-se os mesmos índices da revisão geral anual concedido aos servidores municipais e seguro contra acidentes pessoais

Parágrafo único – Poderá a Prefeitura Municipal conceder benefícios relacionados a transporte e alimentação



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, através de jornada de 5 (cinco) horas diárias.

§ 1º A jornada deve ser compatível com o horário escolar do estudante e ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira, podendo ser fixada pelo setor para o qual o estagiário tiver sido designado.

§ 2º Nos períodos em que a instituição de ensino realizar avaliações periódicas ou finais, a carga horária diária do estágio será reduzida à metade, mediante prévia apresentação do calendário acadêmico.

§ 3º O regime de estágio não comporta a formação de banco de horas, sendo vedada a convocação de estagiário para cumprimento de horas extraordinárias.

Art. 8º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado.

§ 2º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 9º - O período de estágio não excederá 2 (dois) anos, consecutivos ou alternados, em cada programa, exceto quando se tratar de pessoa com deficiência e houver interesse e concordância entre as partes.

§ 1º - Extingue-se o estágio:

I – pela não renovação do Termo de Ajuste;

II – pelo decurso do prazo;

III – por desistência, por escrito, do estagiário;

IV- por falta, sem motivo justificado por 05 (cinco) dias consecutivos, ou por 08 (oito) dias interpelados no período de 90 dias.

V- por conclusão do curso;

VI – em caso de reprovação ou interrupção do curso;

VII – por iniciativa da Administração Municipal, a qualquer momento, no caso, de descumprimento das obrigações assumidas pelos estagiários, ou conduta contraditória às normas disciplinares estabelecidas nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 10 - Incumbe ao estagiário, no exercício de suas funções auxiliares:

I - o levantamento de dados necessários ou convenientes ao correspondente exercício funcional;

II - o acompanhamento das diligências de que for incumbido;

III - o estudo das matérias que lhe sejam confiadas, propondo a adoção dos procedimentos consequentes;

IV - o atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

V - o controle da movimentação dos autos de processos, acompanhando a realização dos correspondentes atos e termos.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11 - São deveres do estagiário:

I - atender a orientação que lhe for dada pelo superior imediato junto ao qual servir, atentando-se, entre outras coisas, para a atitude e a linguagem adequada à convivência no ambiente profissional, a vestimenta apropriada e o zelo pela economia do material e pela conservação do patrimônio do município;

II - cumprir o horário que lhe for fixado;

III - apresentar, semestralmente, relatórios de suas atividades ao setor responsável;

IV - comprovar, no início de cada período letivo, a renovação da matrícula no curso, bem como que não foi reprovado em mais de uma disciplina;

V - manter sigilo sobre informações, assuntos, fatos e documentos de que tiver conhecimento em decorrência do estágio;

VI - cumprir, com presteza e eficiência, as tarefas que lhe forem atribuídas, participando, inclusive, de reuniões, palestras e treinamentos para os quais for convocado.

Art. 12 - Ao estagiário é vedado:

I - Ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;

II - Identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre da Prefeitura Municipal em qualquer matéria alheia ao serviço;

III - Praticar, isolada ou conjuntamente, quaisquer atos privativos da Prefeitura Municipal, nas esferas judicial ou extrajudicial;

V - Utilizar, indevidamente, internet, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos da Prefeitura Municipal;

VI - Ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização;

VII - Retirar, sem prévia anuência, documento ou objeto da unidade.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré,


LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN
PRÉFETO MUNICIPAL